



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

34ª Vara Cível da Capital
Feito n. 2009.001.219365-0
Autor: DENISE PIERI NUNES
Réu: GOOGLE BRASIL INTERNET S.A. e OUTROS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por DENISE PIERI NUNES em face de GOOGLE BRASIL INTERNET S.A. E OUTROS, pleiteando a condenação dos réus a se absterem de divulgar, em seus sites de busca, a partir do nome da autora, notícias relativas à fraude no XLI concurso para a Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, do qual a mesma participou, conforme inicial de fls. 3/19, instruída pelos docs. de fls. 20/92.

Às fls. 323/342, contestação da Google opondo a preliminar de falta de interesse de agir e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido.

Às fls. 396/405, contestação da Yahoo opondo a preliminar de sua ilegitimidade passiva e, no mérito, pugnando pela improcedência da demanda.

Às fls. 161, a 5ª Câmara Cível defere o efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela Microsoft contra a decisão que concedeu a antecipação de tutela na ação cautelar em apenso.

Às fls. 418/432, contestação da Microsoft opondo a preliminar de sua ilegitimidade passiva e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido.

Às fls. 441/453, réplica no sentido da inicial.

Às fls. 474, decisão judicial suspendendo, diante dos argumentos da Yahoo, o prazo cominatório para cumprimento da antecipação de tutela.

Às fls. 504, decisão determinando a realização de perícia a fim de avaliar a possibilidade técnica de cumprimento da antecipação de tutela.

Às fls. 539/549, a 5ª Câmara Cível mantém por maioria a antecipação de tutela.

Às fls. 571, a 5ª Câmara Cível defere o efeito suspensivo em agravo de instrumento interposto pela autora contra a decisão de realização de perícia.

Às fls. 619/628, a 5ª Câmara Cível dá provimento ao agravo de instrumento interposto pela autora contra a decisão que determina a realização de perícia.

Às fls. 959/969, a 5ª Câmara Cível nega provimento ao agravo de instrumento interposto pela Microsoft contra a decisão que havia negado o pedido de que a autora fornecesse os URLs que contém seu nome.

Às fls. 1068/1073, a Microsoft apresenta carta de fiança para garantir o cumprimento das cominações impostas, a qual foi rejeitada pelo juízo, conforme fls. 1083.

É O RELATÓRIO, DECIDO:

Pleiteia a autora que os réus sejam condenados a se absterem de divulgar, em seus *sites* de busca, a partir do nome da mesma, notícias relativas à fraude no XLI concurso para a Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, do qual participou. Relata que participou do referido concurso para ingresso na

11223
Q

carreira da Magistratura fluminense e foi eliminada na prova oral de direito tributário. Alega que o examinador de direito tributário a eliminou alegando que a prova teria “vazado” para uns tantos candidatos favorecidos, entre os quais a mesma. Como consequência, a notícia se espalhou pelos jornais e a internet. E toda a vez que alguém acessa os *sites* de busca da internet mencionando o citado concurso para magistratura, ou verbete análogo, aparece o nome da autora como envolvida em fraude. Esclarece que não restou provada nenhuma fraude no referido concurso e que o mesmo foi finalmente homologado pelo Conselho Nacional de Justiça (CHJ).

Alega assim que tal situação representa a eternização de uma pena, violando sua dignidade e privacidade, direitos esses protegidos pelos artigos 5º, X da Constituição e 12 e 17 do Código Civil. Pretende, portanto, que os réus se abstenham de divulgar seu nome, como mencionado.

O réu Google, em seu turno, opõe a preliminar de falta de interesse de agir da autora, eis que não é o autor das notícias que veicula, mas mera empresa que gerencia um mecanismo que aponta referências em *sites* de terceiros. No mérito, invoca a impossibilidade técnica de bloqueio prévio das informações que veicula e lembra que se trata tão somente de uma ferramenta de busca, não possuindo ingerência sobre o conteúdo das notícias.

Já o réu Yahoo opõe a preliminar de sua ilegitimidade passiva, eis que veicula sites de terceiros. No mérito, esclarece que não escolhe quais *links* são indicados no resultado da pesquisa feita pelo seu *site*, tampouco manipula seu resultado, pois sua atuação se restringe à de um *site* de busca.

Por fim, o réu Microsoft Informática Ltda. também opõe a preliminar de sua ilegitimidade passiva, pois não é responsável pela disponibilização do *site* “Bing” apontado pela autora. Este *site*, na verdade, tem origem na Microsoft Corporation dos Estados Unidos e não no réu desta demanda. Opõe sua ilegitimidade passiva também por outra razão, pois as notícias em questão são de autoria de terceiros. No mérito, lembra que se trata de mero *site* de busca, não sendo o autor das notícias veiculadas.



1224
①

Antes de mais nada, cumpre afastar, todas pela mesma razão, as preliminares de falta de interesse de agir oposta pela Google e de ilegitimidade passiva, esta última oposta tanto pela Yahoo quanto pela Microsoft. É que pertence ao mérito a questão em torno da responsabilidade de um *site* de busca pelo conteúdo das notícias encontradas. Já quanto à preliminar de ilegitimidade passiva oposta também pela Microsoft Ltda. sob a alegação que o *site* “Bing” é disponibilizado pela Microsoft Corp. americana, ratifique-se o entendimento já proferido pela 5ª Câmara Cível neste feito de que se trata de empresas pertencentes ao mesmo conglomerado.

No mérito, contudo, não assiste razão à autora, por razões de ordem tanto jurídica quanto técnica.

Embora este juiz, de início, tenha concedido a antecipação de tutela pedida na inicial, o melhor estudo do assunto me fez mudar de idéia, convencendo-me de que *sites* de busca não são responsáveis pelo conteúdo das notícias que veiculam. Lembre-se que não é vedado ao juiz mudar o entendimento originalmente proferido em sede de antecipação de tutela, eis que dada *inaudita altera pars*, com cognição mais perfunctória. Esclareça-se também que tal mudança não representa uma insubordinação para com a 5ª Câmara Cível, a qual confirmou a antecipação de tutela em agravo de instrumento. Invoque-se aqui o princípio constitucional de independência das decisões judiciais de 1º grau.

Na verdade, o Google, a Yahoo e o Bing não são os autores das notícias, mas meros *sites* de buscas, que disponibilizam ferramentas para o usuário realizar pesquisas na web. Assim, apondo determinada palavra ou expressão, o provedor de busca indica os *links* a elas relacionados. Note-se que os *sites* de buscas, também chamados de provedores de pesquisas, não são os autores do conteúdo das páginas virtuais indicadas nos resultados, apenas indicam os *links*.

Assim sendo, apesar de os *sites* de busca prestarem um serviço regulado pelo Código de Defesa do Consumidor, sua responsabilidade deve se restringir à natureza do serviço que fornecem, que é a facilitação da localização de



1225
OK

informações na internet. Exige-se, para sua imputação, um nexu causal adequado. Lembre-se que, mesmo na responsabilidade civil objetiva, o nexu causal se rompe em razão de fato de terceiro, que, no caso, é representado pelo eventual conteúdo ofensivo de um *link* porventura acessado pela pesquisa. E nem se diga que se trata de fortuito interno do serviço, pois as informações acessadas são livres e imprevisíveis.

⊕ Nessa esteira, a filtragem do conteúdo das pesquisas feitas pelos usuários não corresponde a uma atividade intrínseca ao serviço prestado, a teor se lhes imputar qualquer vício do serviço previsto no artigo 14 do CDC. Nas palavras de Rui Stocco, o provedor de internet, quando age “como mero fornecedor de meios físicos, que serve apenas de intermediário, repassando mensagens e imagens transmitidas por outras pessoas e, portanto, não as produziu nem sobre elas exerceu fiscalização ou juízo de valor, não pode ser responsabilizado por eventuais excessos e ofensas à moral, à intimidade e à honra de outros” (Tratado de responsabilidade civil, 6ª ed. São Paulo, RT, 2004, p. 901).

Saliente-se, além do mais, que é impossível estabelecer critérios pelos quais o provedor possa definir se o conteúdo é potencialmente ofensivo, diante da subjetividade que é a definição do dano moral.

⊕ Acrescente-se que, embora o conteúdo dos *links* disponibilizados não seja de autoria do provedor, tampouco parece razoável situá-lo como destinatário da determinação judicial para a cessação de veiculação de notícias indesejadas. Ora, tais provedores realizam buscas dentro de um universo virtual cujo acesso é público e irrestrito, abrangendo informações que estão sendo livremente veiculadas. Se a página em questão possui conteúdo ilícito, cabe ao ofendido adotar diretamente as medidas para sua supressão, como, por ex. demandar o jornal que publicou as ofensas. Mas transferir essa responsabilidade para o provedor parece descabido, pois este teria as mesmas dificuldades do interessado na identificação de todos os *sites* ofensivos, lembrando que não há como delegar a máquinas a função de distinguir se determinada publicação é ou não ofensiva.



1226
A.

Por outro lado, mesmo se isso fosse possível, eliminaria a principal utilidade da internet, que é o fornecimento dos dados em tempo real. A instalação de filtros automáticos que seriam acionados todas as vezes que digitada determinada palavra ou expressão acabaria por restringir também toda uma gama de pesquisas que não possuem qualquer conteúdo ilícito, apesar de originarem dos mesmos verbetes. Por sinal, isso acabaria por instituir uma das mais obtusas formas de censura, violando frontalmente o direito da coletividade à informação, protegido pela norma do artigo 220, § 1º da CF. Esclareça-se, de qualquer modo, que tal censura não traria a proteção desejada pelo ofendido, na medida em que usuários hábeis (hackers) sempre encontrariam um mecanismo de driblar a filtragem imposta.

Vale aqui distinguir o caso particular dos *sites* de rede social, pois neles o próprio provedor detém um serviço de denúncia de conteúdo ilícito. Neles, os usuários são pré-cadastrados e autorizam previamente tal filtragem. Além do mais, o universo de usuários é infinitamente menor do que na *web* como um todo.

Por todo o exposto, conclui-se que os provedores de pesquisa não podem eliminar de seu sistema os resultados da busca de determinado verbete. Cite-se o melhor entendimento no assunto:

CIVIL E CONSUMIDOR. INTERNET. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. GRATUIDADE DO SERVIÇO. INDIFERENÇA. PROVEDOR DE PESQUISA. FILTRAGEM PRÉVIA DAS BUSCAS. DESNECESSIDADE. RESTRIÇÃO DOS RESULTADOS. NÃO-CABIMENTO. CONTEÚDO PÚBLICO. DIREITO À INFORMAÇÃO.

1. A exploração comercial da Internet sujeita as relações de consumo daí advindas à Lei nº 8.078/90.
2. O fato de o serviço prestado pelo provedor de serviço de Internet ser gratuito não desvirtua a relação de consumo, pois o termo "mediante remuneração", contido

A

1227
A

no art. 3º, § 2º, do CDC, deve ser interpretado de forma ampla, de modo a incluir o ganho indireto do fornecedor.

3. O provedor de pesquisa é uma espécie do gênero provedor de conteúdo, pois não inclui, hospeda, organiza ou de qualquer outra forma gerencia as páginas virtuais indicadas nos resultados disponibilizados, se limitando a indicar links onde podem ser encontrados os termos ou expressões de busca fornecidos pelo próprio usuário.

4. A filtragem do conteúdo das pesquisas feitas por cada usuário não constitui atividade intrínseca ao serviço prestado pelos provedores de pesquisa, de modo que não se pode reputar defeituoso, nos termos do art. 14 do CDC, o site que não exerce esse controle sobre os resultados das buscas.

5. Os provedores de pesquisa realizam suas buscas dentro de um universo virtual, cujo acesso é público e irrestrito, ou seja, seu papel se restringe à identificação de páginas na web onde determinado dado ou informação, ainda que ilícito, estão sendo livremente veiculados. Dessa forma, ainda que seus mecanismos de busca facilitem o acesso e a consequente divulgação de páginas cujo conteúdo seja potencialmente ilegal, fato é que essas páginas são públicas e compõem a rede mundial de computadores e, por isso, aparecem no resultado dos sites de pesquisa.

6. Os provedores de pesquisa não podem ser obrigados a eliminar do seu sistema os resultados derivados da busca de determinado termo ou expressão, tampouco os resultados que apontem para uma foto ou texto específico, independentemente da indicação do URL da página onde este estiver inserido.

7. Não se pode, sob o pretexto de dificultar a propagação de conteúdo ilícito ou ofensivo na web, reprimir o direito da coletividade à informação. Sopesados os direitos envolvidos e o risco potencial de violação de cada um deles, o fiel da balança deve pender para a garantia da

A

1228
Q.

liberdade de informação assegurada pelo art. 220, § 1º, da CF/88, sobretudo considerando que a Internet representa, hoje, importante veículo de comunicação social de massa.

8. Preenchidos os requisitos indispensáveis à exclusão, da web, de uma determinada página virtual, sob a alegação de veicular conteúdo ilícito ou ofensivo - notadamente a identificação do URL dessa página - a vítima carecerá de interesse de agir contra o provedor de pesquisa, por absoluta falta de utilidade da jurisdição. Se a vítima identificou, via URL, o autor do ato ilícito, não tem motivo para demandar contra aquele que apenas facilita o acesso a esse ato que, até então, se encontra publicamente disponível na rede para divulgação.

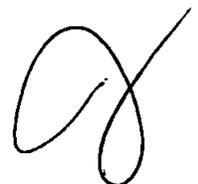
9. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.316.921-RJ (2011/0307909-6), Relatora Min. Nancy Andrighi, julgado em 26 de junho de 2012)

No presente caso, além do mais, está se criando uma situação que foge do razoável. Em decorrência do não cumprimento da antecipação de tutela, a autora pretende hoje executar provisoriamente uma *astreinte* milionária (+/- 5 milhões de reais).

Ora, como se conclui acima, as razões do não cumprimento da antecipação da tutela são de ordem técnica e não decorrentes de uma decisão deliberada de descumprir a ordem judicial. A rigor, toda vez que determinado *link* venha a ser excluído dos buscadores, poderá surgir outro contendo a notícia combatida. Está-se perpetuando assim a incidência da multa cominatória. Se mantida tal "*astreinte*", execuções provisórias se sucederão eternamente e o Judiciário se transformará em mero entreposto de pensionamento à autora. Isso viola a correta aplicação do artigo 461, § 4º do CPC, que pressupõe a existência de uma obrigação de fazer faticamente exequível.

Por essas razões, não há como se acolher a pretensão autoral.



MRB
D

ISSO POSTO, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, condenando a autora a pagar as custas processuais e honorários de 10% sobre o valor da causa.

P.R.I.

Rio de Janeiro, 4 de Abril de 2013

João Marcos de Castello Branco Fantinato
Juiz de Direito